

Nota do PROIFES-Federação sobre a Medida Provisória nº 746/2016

No dia 22 de setembro de 2016, o Governo Federal publicou a MP nº 746/2016 que propõe uma reforma no Ensino Médio do país, instituindo uma “política de fomento à implementação de Escolas de Ensino Médio em tempo integral”. Entretanto tal “política” interfere não apenas na ampliação da jornada do Ensino Médio, mas intervém fundamentalmente em vários outros aspectos do processo de formação neste nível de ensino. Em análise da referida MP, o PROIFES-Federação se coloca contrário à sua aprovação pelos motivos que ora apresentamos.

A decisão de reformar o Ensino Médio, última etapa da Educação Básica, por meio de uma Medida Provisória explicita um carácter anti-democrático na condução deste debate. Desrespeita o acúmulo das discussões realizadas até o momento, consubstanciadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio de 2011; nas Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de 2012; no Plano Nacional da Educação, Lei 13.005 de 2014, amplamente debatido com a sociedade e; no debate em torno da definição de uma Base Nacional Comum Curricular em curso, na sua terceira versão. Destaca-se ainda a desconsideração do Projeto de Lei número 6.840/2013 em tramitação no Congresso Nacional tratando da reformulação do Ensino Médio, que embora apresente proposições que carecem de revisão na sua formulação, encontra-se em debate na Câmara de Deputados. Ressalta-se também, que as políticas públicas acima listadas foram implantadas recentemente ou ainda estão em processo de implantação, não sendo possível dimensionar seus resultados e, portanto, não cabe uma ação de substituição precipitada e impositiva. Por fim, é importante registrar que a falta de discussão e debate presentes na proposição de uma MP fere os princípios de gestão democrática previstos no artigo 206 da Constituição Federal e também nos artigos 3º, 14 e 15º da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No tocante ao estabelecido no PNE, particularmente com relação à estratégia 3.1, cabe ressaltar que a MP, desconsidera a totalidade do proposto na estratégia direcionada à renovação do Ensino Médio: *“institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores, produção de material didático e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais.”* Percebe-se que a MP desrespeita o instituído no PNE ao não estabelecer a articulação

entre os conteúdos obrigatórios e eletivos, uma vez que os mesmos acontecem em tempos e espaços diversos, bem como, propõe a não obrigatoriedade da arte e da educação física no EM o que dificulta, ou impede uma formação ampla dos nossos jovens e por fim, não apresenta previsão clara de investimentos em infraestrutura e formação continuada de professores.

Ressalta-se, também, que com relação ao estabelecimento da BNCC, o PNE definiu que o *“Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2ª (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum”*; e ainda a necessidade de *“pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio”*. Na contramão do processo que estava em construção desde 2015, num amplo debate com os educadores e a com sociedade civil, a MP reconfigura quantitativamente a proposta de BNCC, diminuindo em 50% a carga horária relativa à Base Comum para o EM. Essa redução compromete de maneira significativa a proposta que se encontrava em discussão acerca de direitos e objetivos de aprendizagem dos alunos, com vistas à formação básica comum dos mesmos.

Muito preocupante ainda, é o equívoco da MP ao não envolver, na definição de mudanças tão significativas para o Ensino Médio, os protagonistas da ação educativa: professores, estudantes e toda a comunidade escolar. Fato agravado quando se observa o descolamento da MP em relação à proposição e articulação com outras Políticas Públicas na área da juventude. Não existe qualquer menção sobre outras áreas de protagonismo juvenil na MP, como questões relacionadas à violência urbana, acesso à cultura, ao esporte e lazer, discriminação social, diversidade etno racial, religiosa e de gênero, inserção no mercado de trabalho, entre outros.

Particularmente no que diz respeito à justificativa apresentada pelo MEC, fundamentada na pesquisa realizada em 2015, pela Fundação Victor Civita, sobre o ensino médio, que aponta a falta de flexibilidade do currículo como o grande desmotivador do estudante; é importante um olhar mais abrangente. Cabe incorporar nesta reflexão outros dados de pesquisa na área, como por exemplo a consulta feita pela UNICEF, por meio da U-report Social, com jovens, sobre o ensino médio no Brasil, que apontou como causas da evasão primeiramente a questão de violência, em segundo lugar a falta de infraestrutura e em terceiro a não flexibilização do currículo,

principalmente com a ampliação de atividades culturais, artísticas e esportivas. Percebe-se assim, que a depender dos dados de pesquisa considerados é possível construir uma proposta de Reforma do Ensino Médio em diferentes direções, porém, nos parece que só a mobilização e discussão com o conjunto da sociedade, em especial, com os jovens, oferecerá alternativas que atendam às necessidades e expectativas dos envolvidos nessa etapa de ensino, o que uma Medida Provisória tem dificuldades em possibilitar, dado seu caráter restritivo da discussão.

Merece ainda um questionamento específico, a ausência na MP de propostas de ações que busquem a valorização do trabalho docente bem como a melhoria da infraestrutura das escolas. Observe-se que os países que servem de referência na justificativa elaborada pelo Ministério da Educação, para apresentação da MP, como Austrália, Canadá, Finlândia, entre outros, só conseguiram implantar reformulações curriculares neste nível de ensino, após terem resolvido as questões como valorização docente e infraestrutura. Tais questões, se não antecedem uma proposta de reformulação curricular, no mínimo, precisam ter políticas públicas implantadas de maneira concomitante.

É relevante o fato que a MP desconsidera o estudante que trabalha, pois ao propor a elevação da carga horária para 1.400 horas cria impedimentos para que este possa frequentar a escola, privilegiando assim os estudantes com “tempo livre” para se dedicarem apenas à escola. Situação agravada quando se observa que os estudantes que trabalham e frequentam o Ensino Noturno, (modalidade ausente na MP) representam aproximadamente 25% dos estudantes do ensino médio, num total de quase dois milhões de jovens.

Na perspectiva dos direitos constitucionais, a MP fere também o artigo 205 da Constituição Federal, relativo ao desenvolvimento pleno do cidadão, uma vez que estabelece percursos formativos diferenciados, cuja oferta é definida conforme as condições dos sistemas de ensino. A definição de tais percursos não prevê a participação efetiva das comunidades escolares na definição dos mesmos e sua oferta depende de recursos garantidos apenas para os próximos 4 (quatro) anos. Cabe destacar que na iminência de aprovação da PEC 241/2016 (renomeada no Senado como PEC 55/2016) há a previsão de contenção de recursos, o que poderá inviabilizar a implantação com qualidade de tais percursos, em particular, no âmbito das escolas públicas. Destaque-se ainda, que a MP ao propor itinerários formativos diferenciados, revoga a concepção de Educação Básica inscrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que conferiu ao Ensino Médio o caráter de última etapa da formação integral, favorecendo a retomada da visão dualista e fragmentada de Ensino Médio. Associado a tal problemática ressalta-se também, um dos equívocos da MP expresso no destaque dado a áreas de formação, como Língua Portuguesa, Língua Inglesa e Matemática e o

consequente desprestígio, por meio da omissão, de outras áreas do conhecimento essenciais à formação integral do jovem cidadão.

Além disso, a fragmentação do conhecimento presente na MP, por meio dos itinerários diferenciados, poderá impactar a formação superior que passará a receber estudantes egressos do Ensino Médio sem formação geral suficiente para compreender a integralidade e articulação do conhecimento desenvolvido no Ensino Superior. No tocante ao ingresso nos cursos superiores, a escolha do jovem estudante ficará condicionada ao itinerário escolhido no Ensino Médio, que determinará precocemente a continuidade dos estudos ou o exercício profissional. Ao tratar de possíveis "arrepentimentos" quanto a escolha dos itinerários, a MP apresenta a seguinte alternativa: "*Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.*". Registra-se que tal possibilidade se viabiliza apenas mediante disponibilidade de vaga.

Ainda em relação à proposta de itinerários diferenciados, há que se considerar que a operacionalização desta medida implicará na limitação da oferta dos itinerários nas pequenas localidades, o que acabará por restringir, de fato, as possibilidades de escolha para jovens não pertencentes aos grandes centros urbanos. Nesse caso, é possível prever a necessidade de deslocamento para outras localidades e até mesmo para outras cidades, em busca de itinerários de formação que atendam aos interesses dos estudantes. Situação que certamente onerará ou limitará a formação dos jovens no geral e em particular os do campo.

Outro elemento a se ponderar, é o relativo à ampliação da carga horária de 800 horas para 1400, combinado com a possibilidade de oferta de cinco itinerários formativos diferenciados, o que nos parece favorecer a ampliação das desigualdades de educação para ricos e pobres, uma vez que é possível prever uma oferta abrangente (1400 horas e os cinco itinerários) no sistema privado, direcionado às elites e uma oferta restrita, aligeirada (800 horas e apenas um itinerário) na rede pública direcionada a população pobre.

Ressalta-se também a gravidade da MP favorecer a privatização do ensino médio, ao estabelecer no itinerário da formação técnica e profissional, como substitutivo do art. 36 da LDB, em seu parágrafo 11, a seguinte redação: "*A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará: I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;*". Registra-se aqui a proposta de oferta de formação técnica desvinculada da formação básica, de cunho instrumental, direcionada ao atendimento imediato das necessidades

do mercado de trabalho, com recursos públicos. E ainda, a substituição do parágrafo 17 do art. 36 prevê que: *"os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: I - demonstração prática; II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias."* Esta abertura fomenta o comércio privado na educação, de cursos aligeirados sem qualquer compromisso com a formação integral do estudante, segundo parâmetros históricos, culturais, econômicos e sociais do país. Outro aspecto preocupante é o aproveitamento da atividade laboral dos estudantes para compor sua formação técnica, que poderá abrir mercado para mão de obra barata e descaracterização do processo educativo.

Outro aspecto comprometedor da MP diz respeito a proposta do "Notório Saber" desvinculado de qualquer discussão ou diálogo para o estabelecimento de parâmetros, critérios e limites para sua implantação. Esta desvinculação esvazia o conceito de Notório Saber e abre espaço para incorporações de docências precarizadas e conseqüentemente agrava problemas nas relações de ensino e aprendizagem. A LDB ao tratar da questão do Notório Saber no âmbito da Educação Básica exigiu que seu reconhecimento fosse regulamento pelo Conselho Nacional de Educação, que o fez por meio da Resolução nº02/97 e também pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Docente. A regulamentação da oferta de formação de profissionais para a atuação na Educação Básica também é tema da Resolução CNE 02/2015, cujo artigo 15 prevê a capacitação de profissionais que tenham, no mínimo, a formação a nível de bacharelado."§ 5º *A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos."* A MP ao alterar o artigo 61 da LDB, incluindo o inciso IV, abre precedentes para a precarização da formação dos profissionais que atuam na Educação Básica, uma vez que não faz referência às prerrogativas legais vigentes e da abertura aos sistemas de ensino para contratar profissionais sem formação específica. *"IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. "*

Cabe ressaltar ainda que a MP vai na contracorrente das políticas públicas até então vigentes no país na área de formação docente, tais como

o Parfor (Programa Formação Continuada instituído pela CAPES com vistas à formação inicial e continuada de educadores que já atuam na Educação Básica) e a Meta 15 do Plano Nacional de Educação, que prevê *"garantir, em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam."*

Por fim, é importante registrar, a título de desvelamento da sua intencionalidade, que a MP utiliza a terminologia "formação técnica profissional", diferentemente do previsto e regulamentado na LDB, PNE e Diretrizes Curriculares como "educação profissional técnica". Com esta terminologia a MP resgata o princípio instrumental da formação profissional que se concretiza na proposta de desvinculação entre formação básica e formação profissional em nível técnico.